

Adoção Internacional e Nacionalidade: dos fundamentos constitucionais aos procedimentos judiciais.

Maria da Graça Diniz da Costa Beloy¹

Dedico este trabalho ao Professor Ivo Dantas, que me permitiu ver além das fronteiras jurídico-constitucionais e reafirmou, em mim, a importância do ser humano frente a qualquer perspectiva positivista.

SUMÁRIO Introdução. 1 – Os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 1.1 Origem nas Constituições brasileiras. 1.2 Conceito e natureza jurídica. 1.3 Caracteres e classificação. 2 – A nacionalidade enquanto um direito fundamental na Constituição Federal de 1988. 2.1 Conceito. 2.2 Nacionalidade e Cidadania. 2.3 Possibilidades de perda da nacionalidade brasileira. 3 – A adoção no Brasil. 3.1 Conceito e evolução histórica. 3.2 Aspectos legais e seus efeitos. O procedimento da adoção por nacional no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente. O que muda. 3.3 A adoção na Constituição Federal de 1988. Novos aspectos. 4 – A adoção internacional no sistema jurídico brasileiro. 4.1 Conceito e procedimento. 4.2 O caráter excepcional da adoção internacional. Base legal 4.3 O papel das Instituições envolvidas com a adoção internacional. 5 – Considerações Finais. 5.1 Aquisição de nova nacionalidade. 5.2 Manutenção da nacionalidade brasileira. 5.3 Necessidade de procedimentos assecuratórios até a maioridade civil plena. Referências bibliográficas. Anexos.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa abordar uma questão relevante no âmbito do Direito Constitucional e da Teoria Constitucional, que é a nacionalidade, buscando verificar porque este direito é visto e concebido como fundamental, o que o coloca em posição diferenciada frente a outros direitos, estando bloqueadas as tentativas de lesão ou supressão.

A perspectiva inicial, além do estudo dos direitos fundamentais na Constituição Federal de 88, foi vincular a nacionalidade e adoção internacional no sistema jurídico brasileiro, especificando os procedimentos adotados e tentando demonstrar o que ocorre na adoção por estrangeiros e o sistema constitucional pátrio.

A adoção no Brasil segue duas vertentes, a nacional e a internacional, encontrando-se a segunda no patamar da excepcionalidade, o que sempre demonstrou a preocupação do legislador com a retirada de nacionais do território brasileiro. A condição política, econômica e social de um país em desenvolvimento, porém, terceiro-mundista ou capitalista periférico frente às grandes potências econômicas, não poderia, em hipótese alguma, representar uma fissura no próprio controle de constitucionalidade e atingir, de forma mortal, um direito constitucional fundamental, como a nacionalidade.

A justificativa de que menores abandonados (englobando-se, aqui, crianças e adolescentes), entregues à própria sorte por um descaso governamental, precisariam ter o seu destino modificado via adoção internacional, não poderia embasar a perda da própria nacionalidade a não ser na condição de uma flagrante inconstitucionalidade, o que nos imporia o uso de mecanismos de defesa jurisdicional na tentativa de modificar um procedimento lesivo.

A importância de se distinguir, doutrinariamente, nacionalidade e cidadania, de se identificar quais as possibilidades de perda da nacionalidade brasileira previstas no texto constitucional e porquê a adoção internacional não seria uma dessas hipóteses, faz deste texto um instrumento de alerta, uma tentativa de suprir lacuna no sentido de indicar novos procedimentos que, não sendo impeditivos da adoção internacional fossem, ao mesmo tempo, garantidores de um direito maior, como a nacionalidade, que deveria permanecer intocável na sua condição de direito fundamental.

Finalmente, acreditamos que tornar transparente questão relevante, que passe despercebida porque encoberta, em certas circunstâncias, por objetivos aparentemente mais fortes (como, por exemplo, garantir um lar ou uma família no estrangeiro, a alguém que foi rejeitado no seu país de origem), é que faz do Direito algo belo e apaixonante, talvez o que de mais importante exista na vida do Homem.

CAPÍTULO 1

Os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988

Direitos fundamentais, direitos humanos e cidadania são expressões que, ao longo da história, passaram a ser utilizados para designar a mesma idéia. Quem fala em direitos fundamentais fala em direitos humanos, pois, os direitos fundamentais têm o Homem como titular. E a cidadania abarca os direitos fundamentais ou direitos humanos, constituindo o que hoje, genericamente se denomina de direitos da cidadania. A Declaração de 1948 introduz a concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade, indivisibilidade e interdependência, onde os valores da igualdade e liberdade se conjugam e se completam, apontando Flávia Piovesan que “essa universalidade implica, também, no processo de internacionalização dos direitos humanos”.²

Vale ressaltar a distinção que faz Gomes Canotilho, referindo-se ao tema: “Direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espacio-temporalmente, enquanto os direitos do homem são direitos válidos para todos os povos em todos os tempos. (...) Como é sabido, a Declaração de Direitos de 1789 intitulou-se Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, (...) Os primeiros pertencem ao homem enquanto tal; os segundos pertencem ao homem enquanto ser social, isto é, como indivíduo vivendo em sociedade.”³

Por isso, considera-se indispensável que os direitos sejam cada vez mais protegidos por normas constitucionais. Os direitos humanos são direitos constitucionais fundamentais, assim colocados no âmbito interno de cada país, uma vez que estão também protegidos pela ordem jurídica internacional, tornando-se assim, direitos internacionais fundamentais, o que é da maior relevância tendo em vista serem as normas fundamentais dotadas de superioridade diante de outras normas jurídicas.

A Conferência de Viena reconhece como indissociável a inter-relação entre democracia e o respeito absoluto aos direitos humanos, identificando desenvolvimento e liberdades fundamentais como conceitos interdependentes, que se reforçam mutuamente. Para Celso Lafer, “Sem direitos humanos reconhecidos e tutelados não existe democracia. Sem democracia não existem as condições apropriadas para a solução pacífica dos conflitos”⁴

A Constituição Federal de 1988, denominada de Constituição Cidadã, elevou à categoria de princípio constitucional a dignidade humana, a própria cidadania, outorgando aos direitos fundamentais a natureza de cláusula pétrea (insuscetível de modificação). No âmbito das relações internacionais a Constituição tem, como um dos princípios, a prevalência dos direitos humanos, direcionando inclusive, a forma como o Estado Brasileiro deverá conduzir-se no plano internacional.

Com relação ao conceito de princípio jurídico o Professor e Doutor em

Direito constitucional Ivo Dantas diz... “que toda a matéria constante da Constituição é portadora de uma supremacia frente à legislação ordinária complementar e para a qual o ordenamento constitucional criou “um sistema de freios”, a fim de que o conteúdo da super lei não possa ser atingido de forma igual àquela com que se modifica qualquer outro mandamento da legislação infraconstitucional.”⁵ Diz, ainda, Ivo Dantas: “Princípios são categoria lógica e, tanto quanto possível, universal, muito embora não possamos esquecer que, antes de tudo, quando incorporados a um sistema jurídico-constitucional-positivo, refletem a própria estrutura ideológica do Estado, como tal, representativa dos valores consagrados por uma determinada sociedade.”

1.1 Origem nas Constituições Brasileiras

Todas as Constituições brasileiras adotaram normas em relação aos direitos individuais. A de 1824, em seu art. 179, garantia “a inviolabilidade dos Direitos Cíveis e Políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade”. Esta era a visão à época do Brasil Império. A Constituição Republicana de 1891, no seu art. 72, assegurava a “brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade”, ficando clara a alteração para incluir o estrangeiro que, naquele momento histórico, já integrava o cenário nacional. A de 1934, editada após as constituições mexicana, russa e alemã, já continha uma nova conquista no âmbito constitucional, que foi justamente, a incorporação dos direitos econômicos e sociais em um outro título, dispondo sobre a ordem econômica e social, diferenciado do título denominado “Das Declarações de Direitos”. A tutela à essa nova modalidade de direitos permaneceu, a partir daí, em todas as demais Constituições que se seguiram. A Carta Constitucional de 1937 consagrava direitos, mas, o seu art. 186 declarava “em todo o país o estado de emergência”, com a supressão de diversas garantias, o que só foi revogado em novembro de 1945. A Constituição de 1946 destinou o Título IV à declaração de direitos que eram, na verdade, direitos fundamentais (vista, esta Constituição, como profundamente democrática), tendo este núcleo permanecido nas Constituições de 1967 e de 1969 (esta última originada de um Ato Institucional), muito embora, em ambas, se possa verificar dispositivos que impediam o exercício pleno dos direitos fundamentais e outros que excluía da apreciação judicial os atos praticados, arbitrariamente, com base em atos institucionais (arts. 173 e 181, respectivamente). A Constituição Federal de 1988 apresenta inovações que merecem análise e destaque, sobretudo por ter colocado os direitos fundamentais em posição privilegiada, dispondo sobre os mesmos antes de tratar da organização do próprio Estado, e de ter ampliado a tutela, incorporando, aos direitos já existentes, os direitos difusos e coletivos.

Mister se faz, por consequência, que se abra a Constituição e leia o que ali está escrito no Preâmbulo e nos artigos 1º, 2º e 3º. Para João Baptista Herkenhoff,

jurista de escol, a "Constituição do Brasil avança, no seu preâmbulo, em relação à Declaração Universal dos Direitos Humanos, quando realça, mais que esta, os direitos sociais e quando faz expressa referência ao desenvolvimento". Diz, ainda, o jurista:

O ideal de uma sociedade solidária (artigo 3º, I) não está expressamente consagrado na Declaração Universal. A erradicação da pobreza e da marginalização, como projeto político (art. 3º, III) também não integra a Carta de Direitos da ONU⁶.

No artigo 1º estão elencados os fundamentos da República Federativa do Brasil, já o artigo 2º estabelece a independência e harmonia dos Poderes, enquanto o artigo 3º aponta os objetivos fundamentais do sistema republicano brasileiro.

Construíram-se, assim, as bases de um Estado social justo e humano, pontuado no Preâmbulo com a denominação de Estado Democrático, a indicar um legítimo Estado de Direito, embasado nos direitos fundamentais de quatro gerações já conhecidas, que são: os direitos à liberdade, à igualdade, à solidariedade e à democracia. Por isto, toda norma jurídica infra-constitucional, que se contrapuser aos princípios e valores assegurados nesses artigos da Constituição ou que entre em choque com o texto do Preâmbulo, é absolutamente inconstitucional.

1.2 Conceito e natureza jurídica

Há uma certa dificuldade em se estabelecer um conceito preciso acerca dos direitos fundamentais, sobretudo porque várias expressões são empregadas para designá-los, tais como: direitos humanos, direitos do homem, direitos naturais, direitos públicos subjetivos, entre outros. Numa acepção mais simples, direitos fundamentais seriam aqueles considerados indispensáveis à pessoa humana, absolutamente necessários, sem os quais não poderia o Homem ter uma vida digna, livre e igual. Entende Paulo Bonavides⁷ "que o emprego mais freqüente de direitos humanos e direitos do homem se dá entre autores anglo-americanos e latinos, enquanto a expressão direitos fundamentais parece ficar circunscrita à preferência dos publicistas alemães". Cita, ainda, o Professor Paulo Bonavides a posição de um dos clássicos do direito público alemão contemporâneo, Konrad Hesse, para quem "direitos fundamentais são aqueles direitos que o direito vigente classifica como tais".

Gomes Canotilho, numa conferência proferida em Turim sobre "Teoria jurídico-constitucional dos Direitos Fundamentais", começa levantando o eixo conceitual e retórico ao dizer que:

os direitos fundamentais, ou melhor, a teoria, a dogmática, a conceituação e a prática dos direitos fundamentais devem regressar ao espaço jurídico-constitucional e ser considerados como elementos estruturantes de uma comunidade jurídico-constitucional bem ordenada⁸.

pois, para ele, os direitos fundamentais têm sido subtraídos à dogmática jurídico-constitucional e deslocados para outras teorias (como teorias da justiça, teorias sociais, teorias críticas, teorias econômicas, entre outras), o que os enfraquece, conceitualmente, como força normativa constitucional.

Embora os direitos fundamentais tenham evoluído ao longo dos tempos e se constituído em geração de direitos, a doutrina utiliza um critério meramente didático quando identifica os direitos fundamentais de 1ª geração – direitos civis e políticos (direitos da liberdade) -, os de 2ª geração – direitos sociais, culturais e econômicos, bem como os direitos coletivos ou de coletividades (embasados no princípio da igualdade) -, os de 3ª geração – direito ao desenvolvimento, à paz, ao meio-ambiente equilibrado e sadio, ao patrimônio cultural comum da humanidade e à comunicação (vinculados à solidariedade, aqui vista como sinónimo de fraternidade) -, e os de 4ª geração – direito à democracia, à informação e ao pluralismo (visando uma sociedade aberta, em sua perspectiva de máxima universalidade). Formam eles um todo, um conjunto indivisível, que garantem a soberania popular.

A natureza desses direitos é, claramente, constitucional, pois, no plano jurídico interno assumem o caráter de normas positivas constitucionais. José Afonso da Silva⁹ considera que “são direitos constitucionais na medida em que se inserem no texto de uma constituição ou mesmo constem de simples declaração solenemente estabelecida pelo poder constituinte. São direitos que nascem e se fundamentam, portanto, no princípio da soberania popular”.

O que não anula a existência de uma concepção tradicional, jusnaturalista, que considera esses direitos como direitos naturais, inerentes à pessoa humana. O Estado não os criaria, apenas os reconheceria como direitos decorrentes da própria condição humana.

José Carlos Vieira de Andrade enfoca esses direitos em três dimensões:

direitos de todos os homens, em todos os tempos e em todos os lugares – perspectiva filosófica ou jusnaturalista; direitos de todos os homens, em todos os lugares, num certo tempo – perspectiva universalista ou internacionalista; direitos dos homens (cidadãos), num determinado tempo e lugar, isto é, num Estado concreto – perspectiva estadual ou constitucional¹⁰.

Os direitos fundamentais democráticos e individuais são de eficácia e aplicabilidade imediata, conforme prevê a própria Constituição Federal em vigor (o que não ocorre com os direitos sociais).

1.3 Caracteres e classificação

Dentro da concepção jusnaturalista os direitos fundamentais teriam características específicas, tais como, inatos, absolutos, invioláveis e intransferíveis. Na ótica eminentemente constitucionalista, considera José Afonso da Silva¹¹ que eles denotam historicidade (são históricos como qualquer direito), inalienabilidade (são inegociáveis, indisponíveis, porque não são de conteúdo econômico-patrimonial), imprescritibilidade (nunca deixam de ser exigíveis, a qualquer tempo), irrenunciabilidade (não se renunciam direitos fundamentais, podem até não ser exercidos, mas, não se admite que sejam renunciados). Quanto à imutabilidade não pode mais ser aceita, desde que se estabeleça o caráter histórico desses direitos.

Pontes de Miranda sustenta que há direitos fundamentais absolutos e relativos, estando os primeiros na condição de supra-estatais (não decorrem da lei) e os outros valem conforme a lei. Tal posição não é aceita pelo constitucionalismo contemporâneo positivista, pois, não difere tanto da ética jusnaturalista.

A Constituição Federal de 1988 adota técnica mais moderna referente à classificação dos direitos fundamentais, introduzindo no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, nele incluindo uma subdivisão por capítulos, que indicam como esses direitos ficaram agrupados: Capítulo I – Dos direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º), Capítulo II – Dos direitos sociais (arts. 6º a 11º), Capítulo III – Da nacionalidade (arts. 12 e 13), Capítulo IV – Dos direitos políticos (arts. 14 a 16), Capítulo V – Dos partidos políticos (art. 17), indicando, respectivamente, “os direitos fundamentais do homem-indivíduo (direitos individuais), os direitos fundamentais do homem como membro de uma coletividade, do homem como ser social (direitos sociais), os direitos fundamentais do homem-nacional (direito à nacionalidade), os direitos fundamentais do homem como cidadão (são os direitos políticos, também chamados de direitos democráticos ou direitos de participação política, implicando no direito de votar e ser votado e de integrar partido político, ter representação partidária).

No Título VII – Da Ordem econômica e Financeira e no Título VIII – Da Ordem Social encontramos conexão com conteúdos dos direitos sociais, referidos no Capítulo II do Título II, além da questão da propriedade privada, citada no inciso II do art. 170 e que se relaciona, diretamente, com a concepção ideológica de propriedade projetada no caput do art. 5º, e em seu inciso XXII. A Constituição não inclui os direitos fundados nas relações econômicas entre os direitos fundamentais sociais, mas abre exceção para a propriedade que aparece, assim, em dois planos

diferenciados (como direito fundamental individual e na ordem econômica e financeira). No Direito Constitucional positivo não se pode esquecer que não basta que um direito seja reconhecido e declarado, é necessário garanti-lo, interessando, sobremaneira, as garantias dos direitos fundamentais.

CAPÍTULO 2

A nacionalidade enquanto direito fundamental na Constituição Federal de 1988

A Carta Magna em vigor traz um capítulo específico sobre a nacionalidade (Capítulo III, artigos 12 e 13, com incisos, alíneas e parágrafos), inserido no Título II, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, deixando clara a posição do legislador em tomar a nacionalidade como um direito fundamental, colocada no capítulo anterior ao dos Direitos Políticos (Capítulo IV – artigos 14, 15 e 16, também com incisos, alíneas e parágrafos), denotando a amplitude da nacionalidade e a necessidade de diferenciá-la da cidadania.

Em todas as Constituições Brasileiras existiram normas aferidoras da nacionalidade, desde a “Carta do Império de 1824 (arts. 6º e 7º), passando pela primeira Constituição Republicana, de 1891 (arts. 69 e 71), a de 1934 (arts. 106 e 107), a de 1937 (arts. 115 e 116), a de 1946 (arts. 129 e 130), a de 1967 (arts. 140 e 141), com sua Emenda Constitucional nº 1/69 (arts. 145 e 146)”.¹²

O direito de nacionalidade, para o constituinte pátrio, é material e formalmente constitucional, integra o âmbito do direito público, embora possa estar, também, configurado em normas do Código Civil ou abordado, especificamente, no Estatuto do Estrangeiro, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil (Lei 6.815/80, com alterações da Lei 6.964/81).

O significado do termo nacionalidade, na nossa lei maior, está vinculado ao status jurídico-político, que visa enquadrar o indivíduo no elemento povo, que é o elemento humano, constitutivo do Estado (sem o qual este não existiria), embora o Estado, como instituição, seja formado por três elementos básicos: povo, território e governo independente, não podendo se confundir o conceito de povo (conjunto de indivíduos que participam do Estado), com população (conjunto de indivíduos que habitam um território ou uma região de um país), ou com nação (grupo ou conjunto de pessoas ligadas por vínculos materiais, econômicos, culturais, raciais, presentes em um território, em um dado momento histórico). Para José Afonso da Silva “essa comunidade de base sociocultural que denominamos nação, são os nacionais. Os outros não são nacionais, são estrangeiros. Povo é o elemento humano da noção de Estado.”¹³

Friedrich Müller¹⁴, em sua obra “Quem é o povo?” – A questão fundamental

da Democracia, diz que: "O termo "democracia" não deriva apenas etimologicamente de "povo". Estados democráticos chamam-se governos do povo ("Volks" Herrschaften); eles se justificam afirmando que, em última instância, o povo estaria "governando" (herrscht)". Aborda, ainda, o ilustre Professor Müller, "o preâmbulo da Constituição Brasileira de 1988 com a expressão "representantes do povo brasileiro", "para instituir um Estado Democrático", e o § único, do art. 1º, quando diz "todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou, diretamente, nos termos desta Constituição".

2.1 Conceito

Para Pontes de Miranda, "nacionalidade é o vínculo jurídico-político de Direito Público interno, que faz da pessoa em dos elementos componentes da dimensão pessoal do Estado."¹⁵ O que vale dizer, é o vínculo pelo qual o indivíduo se torna parte integrante do povo de um Estado. Compete ao direito interno de cada Estado definir quem são seus nacionais e quem estaria na condição de estrangeiro. O conceito de estrangeiro, assim, acaba se estabelecendo por exclusão (quem não for considerado nacional é estrangeiro).

A Constituição reconhece dois tipos de brasileiros: os natos e os naturalizados, devendo-se pontuar que o legislador, ao usar o vocábulo brasileiro, quis referir-se às duas modalidades. Natos são aqueles que adquirem a nacionalidade por terem nascido em território brasileiro, resulta portanto, de um ato da natureza, o nascimento. Naturalizados são os detentores de nacionalidade secundária, adquirida, voluntária, pois, resulta de um ato de vontade, quando o interessado, preenchendo os requisitos básicos da capacidade civil, manifesta o seu desejo de possuir a nacionalidade brasileira. Admite-se dois critérios para a aquisição da nacionalidade: o "jus solis" (ou critério da territorialidade), que determina a nacionalidade pelo local de nascimento, independente de sua ascendência, e o "jus sanguinis" (ou critério da consanguinidade), quando se determina a nacionalidade pela origem dos ascendentes, ou seja, considera-se nacional o que for descendente de outro nacional. O Brasil adota, ainda, um sistema híbrido, para aquisição da nacionalidade, onde se combinam os critérios do "jus sanguinis" e do "jus solis" com a livre manifestação de vontade do sujeito, criando novas possibilidades.

O artigo 12, inciso I, alínea c, apresenta nova redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 07/06/1994, não sendo mais necessário que os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, tenham de ser registrados em repartição pública competente (Embaixada ou Consulado), como previa, anteriormente, o referido dispositivo.

Atualmente, a nacionalidade brasileira por opção, no dispositivo constitucional reformado, deixou de exigir prazo para a fixação de

residência no Brasil, sujeitando-se a quatro hipóteses: 1ª) nascimento no estrangeiro; 2ª) ser nascido de pais brasileiros, natos ou naturalizados; 3ª) fixação de residência a qualquer tempo; 4ª) opção, também, a qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. De tudo isso, exsurge a cognominada nacionalidade potestativa (que traduz o poder de vontade).¹⁶

A situação do dispositivo, após a Emenda Constitucional, impõe para que alguém, nascido no exterior, filho de pai brasileiro ou de mãe brasileira, venha a adquirir o título da nacionalidade brasileira, deverá fixar residência no país para, depois, realizar a sua opção definitiva.

Alguns problemas de interpretação continuam ligados ao conceito e aquisição da nacionalidade, lembrando que os apátridas ou *Heimatlos* (expressão alemã que indica "sem pátria") não se enquadram, muitas vezes, em nenhum dos critérios que confere a nacionalidade, razão pela qual as soluções apresentadas no art. 12, inciso I, alíneas b e c, possibilitam minorar questão tão problemática, embora não esgotem todas as controvérsias. Importante ressaltar que as chances de adquirir a nacionalidade brasileira até aumentam, inclusive de readquirir, hipótese que abordaremos em capítulo adiante.

O art. 5º, caput, da Constituição Brasileira, assegura aos estrangeiros residentes no país paridade com os brasileiros no tocante aos direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Dentre estes destaca-se o português que, sob condição de reciprocidade, é equiparado quanto a direitos ao brasileiro, no tocante à nacionalidade. (art. 12, § 1º)

2.2 Nacionalidade e Cidadania

Modernamente, não se confundem mais os conceitos de nacionalidade e cidadania, indicando a primeira vínculo ao território nacional, por nascimento ou naturalização, e a segunda um status ligado ao regime político. Assim, fica claro que a nacionalidade é um conceito mais amplo do que a cidadania, embora "cidadão", no direito brasileiro, seja o indivíduo titular dos direitos políticos de votar e ser votado.

A Constituição emprega a expressão "direitos políticos" (arts. 14 a 16) em sentido estrito, como um conjunto de regras que regula os problemas eleitorais; na realidade, consistem na disciplina dos meios necessários ao exercício da soberania popular. Para Rosah Russomano, os direitos políticos, visualizados em sua acepção restrita, encarnam o poder de que dispõe o indivíduo para interferir na estrutura governamental, através do voto. Os direitos de cidadania, sob essa ótica, se adquirem mediante alistamento eleitoral, na forma da lei, e a qualidade de eleitor decorre desse alistamento. O eleitor, portanto, é um cidadão, é um titular da cidadania.

Para José Afonso da Silva

existem três situações distintas: a do nacional (que se vincula, por nascimento ou naturalização, ao território brasileiro); a do cidadão (que é o nacional que se encontra no gozo dos direitos políticos e participa da vida do Estado – arts. 1º, inciso II e 14) e a do estrangeiro (que envolve condições jurídicas distintas)¹⁷

A cidadania, assim, “*latu sensu*”, pode ser vista em suas três dimensões: civil, política e social, como tão bem pontuou Marshall¹⁸ quando abordou o desenvolvimento da cidadania no Ocidente. O século XVIII foi o século da cidadania civil, das liberdades estruturais. Já o século XIX testemunhou o aspecto político da cidadania, caracterizado pelo direito dos cidadãos à participação no exercício do poder político, através do direito de voto. O surgimento do *Welfare State* (Estado do Bem Estar Social), no século XX, incorporou, no conceito de cidadania, além da esfera social a econômica, ao reconhecer que condições mínimas de educação, saúde, moradia, trabalho, bem estar econômico e segurança são básicas para a vida de um ser civilizado, assim como para o exercício da própria cidadania. Só que a dimensão sócio econômica da cidadania vem enfrentando consideráveis dificuldades e oposição, sobretudo nos países periféricos, não conseguindo se efetivar e impondo nova avaliação.

O emergir da cidadania social só acontece com o capitalismo organizado, a partir da primeira metade do século XX, quando se dá a passagem da cidadania cívica e política para a social, a qual comporta a conquista de significativos direitos sociais, que passam a integrar os textos constitucionais do México, da Rússia e da Alemanha, respectivamente; porém, esses direitos sociais só se desenvolvem e com plenitude depois da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), tomando como referência social, no pós-guerra, as classes trabalhadoras e constituindo o denominado Estado Providência. A crise da cidadania social surge no final dos anos setenta e início dos anos oitenta, no século XX, em conjunto com a crise do Estado-Providência, quando o compromisso social-democrata encolhe e reduz as possibilidades no campo social. Vence um capitalismo de estrutura mercadológica, neoliberal, onde o Homem assume a posição objetual.

Pensar contemporaneamente, pensar ousadamente, seria colocar a cidadania como um direito maior, mais elementar, que antecede a todos os outros, que significaria o direito de ter direitos. Pensar a cidadania na sua forma substantiva, tendo como conteúdo os direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais, abarcando assim, numa inversão ideológica, a própria nacionalidade, direito fundamental e fundante do Estado, a ser defendido como um desafio frente às perspectivas de agressão.

2.3 Possibilidades de perda da nacionalidade brasileira

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, aprovada em Resolução da 3ª Sessão Ordinária da Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU), em seu art. XV, que trata do direito à nacionalidade, à mudança de nacionalidade e à proteção contra a privação arbitrária da nacionalidade, assim diz: Artigo XV: 1- Todo Homem tem direito à uma nacionalidade. 2- Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.

Para João Baptista Herkenhoff, esse artigo consagra três direitos correlatos: o direito de ter, de não ser privado e de mudar de nacionalidade, “justamente porque a nacionalidade é um direito essencial, fundamental”.¹⁹

A Constituição de 1988 expressou, de maneira taxativa, os casos de perda da nacionalidade brasileira. (art. 12, § 4º, incisos I e II, alíneas a e b). Fica claro, portanto, que a lei ordinária não poderá criar novas hipóteses, nem afetar as já existentes no ordenamento, tampouco o aplicador da lei, num exercício macro de elasticidade da hermenêutica constitucional, gerar nova possibilidade, mesmo que sub-liminar, de aparente supressão da nacionalidade, como pareceria ocorrer, por exemplo, nas sentenças judiciais dos processos de adoção internacional, hipótese que não é verdadeira, o que impõe a reavaliação de todo um procedimento na práxis jurídica brasileira.

Nos termos da Emenda de Revisão nº 3/94, o naturalizado perderá essa condição, ou seja, a condição de brasileiro, em duas hipóteses.

A primeira, constante do art. 12, § 4º, I, se exercer atividade nociva ao interesse nacional. Neste caso deverá haver o cancelamento de sua naturalização, que somente poderá ser decretada por sentença judicial.

A segunda, se adquirir outra nacionalidade, (art. 12, § 4º, II), exceto se isto se der pelo reconhecimento de nacionalidade originária por Estado estrangeiro na forma de sua legislação, ou se essa aquisição houver sido imposta para a sua permanência ou para o exercício de direitos civis em Estado estrangeiro. Assim, o direito brasileiro claramente admite a “dupla nacionalidade” e, quiçá, a múltipla nacionalidade de brasileiro, desde que isto não decorra da vontade livre deste.”²⁰

Essa perda não é impeditiva de reaquisição. Quem perdeu a nacionalidade poderá readquiri-la por Decreto do Presidente da República, se estiver domiciliado no Brasil (Lei nº 818/1949, art. 36). A reaquisição se opera a partir do decreto que concedeu, não tendo efeito retroativo, restaurando a condição anterior (nato ou naturalizado).

CAPÍTULO 3

A Adoção no Brasil

A realidade das crianças e adolescentes no Brasil é dramática e vem explicitar o caos em que vivem as famílias das classes populares, marginalizadas, que passam por dificuldades de ordem econômica e social, já que, em sua maioria, estão fora do mercado de trabalho; de ordem política, pela fragilidade para enfrentar o autoritarismo e perversidade do sistema; de ordem também ideológica, pois, as mais variadas formas de organização familiar não são respeitadas pelas diferenças étnico-culturais que permeiam uma sociedade moderna e industrializada.

Essas populações pauperizadas buscam diversas formas de sobrevivência e, com isso, as funções dos sistemas parental, conjugal e fraternal ganham outras atribuições, comprometendo a permanência da estrutura familiar. Dado o agravamento das dificuldades de sobrevivência, as crianças e adolescentes são forçosamente abandonadas pelas figuras parentais, como uma tentativa de lhes dar melhores condições de vida, internando seus filhos em instituições ou doando-os a outras famílias, embora as ruas continuem sendo o refúgio para estas crianças e adolescentes, vítimas do processo de desenvolvimento capitalista e da ausência das políticas públicas de assistência e proteção por parte do Estado.

Esse processo de “reificação” em que se encontra grande parte da população brasileira (processo pelo qual o sujeito sai da condição de pessoa e se torna coisa, “res” em latim) é fruto do acelerado crescimento econômico que o Brasil alcançou nas últimas décadas, uma vez que a política econômica, adotada pelo país, de cunho neo-liberal, favoreceu a industrialização e o progresso tecnológico mas, ao mesmo tempo, estabeleceu um desenvolvimento econômico estimulador da acumulação do capital, ausência de emprego e com a exclusão direta das camadas miseráveis.

É coerente ressaltar que, conceitualmente, a pobreza, de um modo geral, é entendida como uma carência material, entretanto, existe uma diversidade de fatores que também caracterizam a pobreza, tais como a desigualdade, a opressão, a falta de direitos, enfim, o não acesso à cidadania como bem maior, embora o fator econômico seja o determinante principal para se identificar se um indivíduo ou grupo é pobre ou não. Apesar disto, a adoção, como uma possibilidade de compensar a lacuna do abandono, da ausência da família, da não possibilidade de sobrevivência de uma criança ou adolescente, não pode adotar a pobreza como um dos seus fundamentos, sob o risco de tornar nulo o procedimento que, com base em tal motivação, ousasse justificar a perda do filho pela mãe biológica, embora saibamos todos que as crianças e adolescentes apresentadas para adoção não são oriundas de classes econômicas mais abastadas. São todos pobres, excluídos ou abandonados.

3.1 Conceito e evolução histórica

No entendimento de Orlando Gomes, “a adoção é o ato jurídico pelo qual se estabelece, independentemente do fato natural, o vínculo de filiação. Trata-se de ficção legal, que permite a constituição, entre duas pessoas, do laço de parentesco do primeiro grau na linha reta”²¹.

Para José Luiz Mônaco da Silva, “adoção é o instituto pelo qual alguém estabelece com outrem laços recíprocos de parentesco em linha reta, por força de uma ficção advinda da lei. É no conceito puramente sentimental adoção é, verdadeiramente, um ato de amor”²².

Arnold Wald, por sua vez, leciona que “a adoção é uma ficção jurídica que cria o parentesco civil. É um ato jurídico bilateral que gera laços de paternidade e filiação entre pessoas, para as quais tal relação inexistente naturalmente.”²³

E Caio Mário da Silva Pereira²⁴ preconiza que “adoção é o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim”.

De forma simples, poderíamos dizer que adoção é o instituto pelo qual o adotante passa a ser o pai ou a mãe do adotado, como se o tivessem gerado, com todas as responsabilidades e direitos que um filho traz à uma família. A natureza jurídica da adoção é um ato de vontade, pois, requer o consentimento das duas partes, sendo que, no caso do incapaz, ele será representado pelo pai, tutor ou curador. Esta é a posição adotada por Caio Mário Silva Pereira, embora haja os que considerem a adoção um contrato, em função dessa bilateralidade e os que vêem, simplesmente, como um ato solene. Importante é distinguir a adoção regulada pelo Código Civil, onde ela se encontra como um contrato de direito de família, e a adoção disciplinada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que é irrevogável, definitivamente, assumindo portanto, a posição de instituto de ordem pública, sendo esta a diretriz adotada por José Luiz Mônaco da Silva.

Com relação à legislação aplicada no Brasil, seria interessante pontuar que na primeira fase da colonização foi o direito pátrio regido pelas Ordenações do Reino (Manuelinas, Afonsinas e Filipinas), sendo que a primeira manifestação de proteção específica ao menor no Brasil surge na Carta Régia de 1693, onde se determinava que crianças rejeitadas ficassem aos cuidados da Câmara e dos Bens do Conselho, órgão que representava o governo de Portugal no Brasil. Em 1738 foram criadas a Roda e a Casa dos Expostos, ambas com orientação religiosa, assegurando-se aos filhos à época chamados de espúrios, bastardos, sacrílegos, ou adulterinos a possibilidade de sobrevivência.

O Código Criminal de 1830 (também chamado de Código Imperial) estabelecia que o menor infrator não poderia ser recolhido à prisão comum e referia-se a Casas de Correção para Menores, onde também estariam os abandonados e desassistidos.

O Código Penal Republicano de 1890 previa Estabelecimentos Disciplinares para o menor infrator e para os que estivessem nas ruas, muito embora não houve interesse em se criar tais estabelecimentos e os menores ou iam para as prisões ou para as instituições religiosas, quando não tinham a sorte de serem adotados por alguém.

Em 1922 tem início o primeiro estabelecimento público de atendimento a menores do Distrito Federal, que ficava no Rio de Janeiro, visando dar assistência a crianças e adolescentes pobres e carentes, que não eram adotados e, portanto, ficavam à mercê do Estado.

No ano de 1927 o Brasil criou o primeiro Código de Menores e, desta forma, implantou o seu primeiro sistema de atenção às crianças e aos adolescentes em circunstâncias especialmente difíceis, tendo sido aprovado o Regulamento de Assistência e Proteção aos menores desassistidos e delinquentes, identificando-se como o primeiro juiz de Menores brasileiro, o baiano Mello Mattos, daí a denominação de Código Mello Mattos. Este referido Código dividia os menores em abandonados e delinquentes e dava o conceito de abandono (em sentido amplo): “menores sem habitação certa por serem órfãos, sem meios de subsistência, que tivessem pais presos ou impossibilitados de cumprir com os deveres do pátrio poder, pais viciados, de má vida, cruéis para com os filhos, irresponsáveis.”

Neste momento histórico a adoção já integrava o Código Civil Brasileiro, que é de 1916, porém, a problemática social dos menores abandonados não poderia ser resolvida, diretamente, pela adoção, que dependia da livre manifestação de uma das partes, a que fosse adotar, não podendo o Estado impor a que alguém adotasse uma criança. Razão pela qual toda a legislação menorista, a partir de 1927, passa também a tratar da guarda, da tutela e da adoção como uma possibilidade específica, de responsabilidade direta do Estado, que teria que responder por aqueles incapazes, inimputáveis, lançados à própria sorte por aqueles que os geraram e que não eram adotados por ninguém. A adoção pelo Código Civil (arts. 368 a 378) permanece, com a sua natureza jurídica de contrato de direito de família, em paralelo com a adoção prevista no direito do menor, atualmente denominado direito da criança e do adolescente (ou direito da infância e da juventude).

Em 1942 é criado o SAM (Serviço de Assistência ao Menor), com os resquícios autoritários da Revolução de 1930. O SAM tinha uma orientação correcional-repressiva e seu sistema de atendimento era baseado em internatos para menores infratores e em patronatos agrícolas e escolas de aprendizagem de ofícios urbanos para os menores carentes e abandonados.

No período de 1964 a 1980 as crianças e adolescentes, em circunstâncias especialmente difíceis, foram tratadas pelo Estado a partir de duas leis básicas: a Lei 4.513/64, que estabelecia a Política Nacional do Bem-Estar do Menor e a Lei 6.697/79 (Código de Menores), que tratava da proteção e vigilância aos menores em situação irregular, sendo esta definida como menores em estado de necessidade, pela manifesta incapacidade dos pais de mantê-los. Com isto, haviam medidas que

eram aplicáveis, indiferentemente, aos menores, fossem eles carentes, abandonados ou infratores. A adoção, neste Código, era admitida em dois níveis: adoção simples e adoção plena, constituindo-se a primeira numa espécie de guarda qualificada, onde o adotado receberia toda a assistência no campo material, afetivo, emocional, familiar, mas não entraria na cadeia sucessória, ficando assim protegido o patrimônio daquele que adotou; enquanto que, a adoção plena equiparava o adotado aos filhos de sangue, com os mesmos direitos e deveres, de forma absoluta.

A partir da década de 80 se tem um significativo saldo de conquistas e realizações em favor da criança e do adolescente, sobretudo com a Constituição Federal de 1988, que os coloca como sujeitos de direitos, pessoas em condição peculiar de desenvolvimento e prioridade absoluta, dando um destaque ao art. 227, que diz:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Origina-se deste dispositivo o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13/07/90, que entrou em vigor em 14/10 do mesmo ano substituindo, assim, o Código de Menores e gerando profundas modificações, sobretudo no procedimento da adoção, seja por nacional ou estrangeiro.

3.2 Aspectos legais e seus efeitos. O procedimento da adoção por nacional no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente. O que muda.

A Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, (o ECA), passa a reger-se por dispositivos jurídicos pautados na Doutrina da Proteção Integral à criança e ao adolescente, adotada pelo legislador constituinte em substituição à doutrina da situação irregular, que embasou o anterior Código de Menores, já revogado. O novo Estatuto, no seu artigo 3º, enfatiza que toda criança e adolescente é titular dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, priorizando o desenvolvimento integral, nos aspectos físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. A partir do Estatuto portanto, a criança e o adolescente deixam de ser objeto de medidas judiciais e procedimentos policiais e passam a ser considerados como sujeitos de direitos.

O art. 28 do Estatuto dispõe a respeito da colocação de crianças e adolescentes em família substituta, se configurando sob a forma de Guarda, Tutela, ou Adoção, independentemente da situação jurídica em que as mesmas se encontrem. Entretanto, esta nova lei em vigor não distingue a situação de regularidade ou

irregularidade da criança e do adolescente, o que significa que a adoção também alcança as crianças e adolescentes cuja situação é regular. Basta que os pais autorizem a adoção.

O Estatuto, no entanto, não revogou a adoção conforme prevista no Código Civil, embora vários artigos tenham sofrido alterações. Com efeito, hoje temos duas modalidades de adoção: uma fora do âmbito do Estatuto, regida pelas disposições do Código Civil, arts. 368 a 378, e outra regulada especificamente nos arts. 39 a 52 do ECA. Como observa o Professor Joaquim Aguiar, "para as pessoas com mais de dezoito anos continua a adoção civil, já que, para estas, continua em vigor o Código Civil, que considera a adoção como sendo um negócio jurídico. E como o adotante, também pelo Código, há de ser, pelo menos, 16 anos mais velho que o adotado, segue-se que a idade mínima para a adoção de que trata passa a ser de 34 anos, dando-se nova redação ao artigo 368 do Código civil, que igualmente sofrerá alterações em seus artigos 373, 374, 377, 1.609 e parágrafo, entre outros".²⁵

Também inovou o Estatuto ao reduzir a idade do adotante para 21 anos, independente do seu estado civil (art. 42 - ECA), mantendo a distância de 16 anos entre adotante e adotando (art. 42, § 3º do ECA e 369 do C.C.).

A sentença no processo de adoção produz um efeito constitutivo, de modo que o adotado é considerado como se fosse filho de sangue. E, como não se pode renunciar à uma relação de paternidade, assim também ocorre no caso de adoção regida pelo ECA. Não se há de cogitar da permissão existente no Código Civil, no que tange ao desligamento da adoção por vontade do adotado, ao atingir a maioridade civil, ou então, quando cessar a interdição (art. 373 - C.C.). Visto que agora não é mais possível a adoção de menores de 18 anos pelo regime do Código Civil, o disposto em relação a eles somente se aplica às adoções que foram efetuadas antes da vigência do ECA (antes de 1990). Tampouco é possível aplicar-se o disposto no art. 374 do Código Civil, com referência à dissolução do vínculo da adoção por vontade das partes ou nos casos em que se admite a deserção (arts. 1.741 a 1.745 do C.C.). Pelo ECA a adoção é irrevogável (art. 48).

Novas questões surgem no cenário da adoção, suscitando discussões doutrinárias, como a adoção por homossexuais. Em sua obra, sobre o tema, Rainer Czajkowski chegou às seguintes conclusões:

Duas pessoas do mesmo sexo e homossexuais entre si não podem adotar um mesmo indivíduo, menor ou não. Em primeiro lugar porque a lei expressamente o veda; em segundo lugar porque os dois homossexuais não formam uma família. Não obstante se relacionem intimamente e vivam juntos (e haja até realização afetiva) eles não conseguem imitar a situação de pai e mãe para adotarem. Em face disso a adoção conjunta por homossexuais não pode ser admitida²⁶.

A adoção “À Brasileira”, que ocorre quando um casal registra, diretamente, no cartório, um recém-nascido abandonado, como se fosse seu filho de sangue. Como salienta o Juiz Otacílio Ferraz Felisardo, “esse procedimento, embora em tese considerado crime, tem sido aceito pelos tribunais brasileiros, considerando o Supremo Tribunal Federal como sendo “adoção simulada”. E ainda enfatiza: comenta-se que os casos de “adoção simulada” são tão significativos, que podem ultrapassar aqueles regulados em lei²⁷.

Muitos outros aspectos poderiam ser abordados em relação à adoção por nacional, assunto já esgotado e de forma brilhante por doutrinadores de escol. Nosso objetivo, nesse trabalho, é apenas pontuar o que consideramos mais importante para atingir a meta final, que é levantar a questão acerca da nacionalidade e a sua abordagem através o procedimento da adoção internacional e como isto poderia ser reexaminado pelo legislador.

Anexamos a este capítulo, de forma simples e esquematizada, o procedimento da adoção no Brasil, em nível de Código Civil²⁸ e de Estatuto da Criança e do Adolescente,²⁹ com os respectivos efeitos pessoais e patrimoniais, requisitos e documentação necessária, para fins de consulta.

3.3 A adoção na Constituição Federal de 1988. Novos aspectos.

A Constituição declara, no seu artigo 226, que: “A Família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.” Este dispositivo legal integra o Título VIII – Da Ordem Social, Capítulo VII – Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso, da Magna Carta, diz respeito às relações dos indivíduos, no que se refere à configuração da família e sua dinâmica. Não é explicitado, neste artigo, nenhuma disposição quanto à preservação e melhoria da qualidade das relações familiares e, na prática, as políticas sociais existentes não asseguram a conservação da estrutura dos grupos familiares, que se desintegram em razão das péssimas condições de vida e falta de oportunidades, recebendo do Estado apenas um assistencialismo imediatista como forma de minimizar as grandes desigualdades sociais. Essa desestruturação familiar gera o abandono de milhares de crianças e adolescentes, que se encontram nas ruas ou institucionalizadas, aguardando uma chance para construir novos vínculos.

Para Fernando Freire, sociólogo,

a lei não define, de forma exata, o “abandono” e essa imprecisão talvez dificulte a caracterização dos vínculos familiares. Pode-se, assim, supor o abandono quando inexistem condições econômicas para a criação da criança, ou quando inexistem condições de relacionamento afetivo, ou quando existe, de fato, separação de corpos, maus tratos, etc.³⁰

A problemática da criança e do adolescente, no momento vigente, permite realizar uma análise mais aprofundada a respeito do seu significado no âmbito das relações capitalistas, já que a adoção, de modo geral, vem sendo utilizada como combate ao abandono decorrente da pobreza, que assola as camadas da população mais marginalizada, na sua maioria negra ou mestiça, desvirtuando, assim, os reais princípios que deveriam reger uma adoção.

O art. 227 da Constituição, justamente o que trata dos direitos da criança e do adolescente, condensa de forma perfeita um elenco de significativas conquistas em favor de um segmento: a juventude. O legislador constituinte conferiu a prioridade absoluta, indicando, com isto, não só a primazia em nível de atendimento e de políticas públicas, mas, sobretudo, em termos do orçamento da União. O caput deste artigo estabelece dois grupamentos de direitos, os que devem ser promovidos (o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária) e os que devem ser defendidos (colocá-los a salvo de "toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão"), definindo as bases de uma nova política para a criança e o adolescente.

Os parágrafos 5º e 6º do art. 227 tratam, justamente, da questão da adoção, inclusive por parte de estrangeiros, denotando uma preocupação no sentido de garantir a assistência, pelo Poder Público, na forma da lei, de todo e qualquer procedimento que destitua o pátrio poder e estabeleça novos vínculos familiares, deixando, portanto, de ocorrer aquela ampla liberdade quanto à adoção por escritura pública, até então observada (como permitia o Código Civil, art. 375).

A Carta Magna impôs uma reformulação de todo o conceito, não mais havendo justificativa para a coexistência de três formas de adoção (civil, simples e plena), fazendo com que a legislação ordinária fosse adaptada à nova ordem jurídica e com que subsistisse uma única forma de adoção, nos moldes da adoção plena, extensiva aos menores com até 18 anos de idade.

Assim, a Lei 8.069, de 13/07/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, que se constituiu com base no art. 227 da Constituição, passou a regular a adoção dos menores de 18 anos, no âmbito nacional e internacional, reduzindo os arts. 368 a 378, do Código Civil, apenas para reger a adoção dos maiores de 18 anos no Brasil.

Para Antônio Chaves as alterações foram profundas. "O art. 370 do Código Civil, que não admitia fosse alguém adotado por duas pessoas que não fossem marido e mulher, também ficou estilhaçado, com relação aos menores de 18 anos, pelo § 1º do art. 41 e pelo § 2º do art. 42 daquela lei (o ECA), que admitem a adoção por concubinos, e pelo art. 42, a 4º, que autoriza, sob condições, a adoção pelos divorciados e pelos judicialmente separados. Prossegue ele:

O parentesco resultante da adoção, que o art. 376 do C. C. limitava ao adotante e ao adotado, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais

e o dispositivo seguinte declarando que a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária, quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, tornaram-se letra morta em virtude do § 6º do art. 227 da Constituição: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”, o que é repetido pelo art. 20 do Estatuto³¹.

Não apenas no Brasil, mas, no mundo inteiro, tem-se tornado uma tarefa do Estado se ocupar, além de outras matérias relativas aos menores, também das questões relacionadas com a adoção. Citamos, como exemplo, a Alemanha (Lei 1961, de 11/08/1961 – Lei da Nacionalidade e Lei da Adoção de 02/07/1976), a Bélgica (Código Civil, Título VIII, Livro 1º: “Da adoção e da adoção plena”), Espanha (Lei 21/1987, de 11/11/1987, Lei da Adoção), Holanda (Lei de Acolhimento de Crianças e Decreto de Acolhimento de Crianças estrangeiras – 566, de 05/07/1989), entre outros países³².

No panorama jurídico brasileiro portanto, a adoção de maiores de 18 anos não foi suprimida e deverá continuar sendo feita como determina o Código Civil, no seu art. 375, isto é, por escritura pública. Apenas a adoção de crianças e adolescentes será procedida com a intervenção do Poder Público, segundo determinação do § 5º, do art. 227, da Constituição (“Adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros”).

Novos aspectos da Adoção Estatutária (como decorrência do preceito constitucional):

1. redução da idade do adotante para 21 anos, independentemente do estado civil (art. 42 – ECA);
2. adoção por cônjuges ou concubinos, desde que um deles tenha completado 21 anos, comprovada a estabilidade da família (§ 2º, art. 42 – ECA);
3. não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando (§ 1º, art. 42 – ECA);
4. em se tratando de adotando maior de 12 anos de idade, será também necessário o seu consentimento (§ 2º, art. 45 – ECA);
5. é vedada a adoção por procuração (§ único, art. 39 – ECA);
6. o estágio de convivência será fixado pela autoridade judiciária, observadas as peculiaridades do caso (art. 46 – ECA);
7. a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive “sucessórios” (art. 41 – ECA);

8. a adoção é irrevogável (art. 48 – ECA);
9. o núcleo da adoção constitui-se em sentença judicial, que será inscrita no Registro Civil mediante mandado, consignando o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes como avós, extinguindo-se todos os vínculos biológicos anteriores (art. 47 – ECA);
10. a morte dos adotantes não restabelece o pátrio poder dos pais naturais.

No que diz respeito à adoção por estrangeiro, preenchidos todos os requisitos, esta também se fará na forma plena, na conformidade da Constituição Federal (§§ 5º e 6º do art. 227) e será igualmente irrevogável.

CAPÍTULO 4

A adoção internacional no sistema jurídico brasileiro

A partir da aprovação da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, pela ONU, e a partir da concepção contemporânea de direitos humanos por ela introduzida, começa a se desenvolver o Direito Internacional dos Direitos Humanos, mediante a adoção de inúmeros tratados e convenções internacionais voltados à proteção dos direitos fundamentais. Forma-se um sistema normativo global de proteção dos direitos humanos, no âmbito das Nações Unidas, e que atinge a todos os países signatários da Declaração.

Assim, a partir da Constituição Federal de 1988 foram ratificados pelo Brasil inúmeros tratados e convenções, dentre eles: a Convenção sobre os Direitos da Criança, da ONU, em 24 de setembro de 1990; o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em 24 de janeiro de 1992; a Convenção Americana de Direitos Humanos, em 25 de setembro de 1992; a Convenção sobre Cooperação Internacional e Proteção de Crianças e Adolescentes em matéria de Adoção Internacional, chamada a Convenção de Haia, que é de 29 de maio de 1993 e foi ratificada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

É necessário pontuar que a Constituição de 1988 constitui o marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no Brasil, colocando-se como o documento mais avançado e abrangente sobre a matéria na história constitucional do nosso país. A cidadania e a dignidade da pessoa humana, elevados à condição de princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 1º, inciso III, vêm a se constituir num novo suporte ideológico para todo o sistema jurídico brasileiro.

Para Flávia Piovesan,

É nesse contexto que há de se interpretar o disposto no artigo 5º, parágrafo 2º do texto que de forma inédita, tece a interação entre o Direito Brasileiro e os tratados internacionais de direitos humanos... Logo, por força do art. 5º, parágrafos 1º e 2º, a Carta de 1988 atribui aos direitos enunciados em tratados internacionais natureza de norma constitucional, incluindo-se no elenco dos direitos constitucionalmente garantidos, que apresentam aplicabilidade imediata³³.

Fica claro que a partir da Constituição de 1988 passa a existir uma interação maior entre o Direito Internacional e o Direito interno, fortalecendo o sistema de proteção dos direitos fundamentais, dando-se primazia ao valor da dignidade humana.

A adoção internacional, assim, se submete a toda normativa internacional, que pré-determina, em conjunto com a Constituição (art. 227, §§ 5º e 6º) e com o Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 31, 46, § 2º, 48, 50 e §§ 51 e § 52), o procedimento a ser adotado.

4.1 Conceito e procedimento

O conceito de adoção não sofre alteração, pelo fato dela se situar no plano nacional ou internacional. Será sempre concebida, genericamente, como instituto jurídico por meio do qual alguém (que está na posição de adotante) estabelece com outrem (que está na posição de adotado) laços recíprocos de parentesco em linha reta, por força de uma ficção jurídica advinda da lei. E só a partir da sentença constitutiva de adoção é que nasce o parentesco civil entre as partes. (ver outros conceitos no item 3.1. deste trabalho)

Como bem salienta José Luiz Mônaco da Silva,

O fato de o requerente ter nascido no exterior não transmuda, necessariamente, a adoção nacional em adoção internacional. Isso somente ocorrerá, a teor do § 2º, do art. 46 do Estatuto, quando a adoção for requerida por estrangeiro residente e domiciliado fora do país. Logo, a adoção requerida por estrangeiro residente e domiciliado no Brasil rege-se-á pelas normas aplicáveis à adoção por brasileiros.³⁴

É muito importante que se estabeleça tal distinção, face a um procedimento especial direcionado para atender às solicitações de adoção por parte de estrangeiros, oriundos de países onde se verifica o decréscimo das taxas de natalidade ou, às

vezes, altas taxas de infertilidade, o que os fazem buscar, nos países pobres e de condições precárias para o atendimento à população infantil, crianças para adotar.

O art. 31 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que: "A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção." A lei veda ao candidato estrangeiro, as outras formas de colocação em família substituta (guarda e tutela), exceto se ele vier a residir definitivamente no Brasil.

O art. 46, § 2º trata do estágio de convivência: "Em caso de adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do país, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de no mínimo quinze dias para crianças de até dois anos de idade, e de no mínimo trinta dias quando se tratar de adotando acima de dois anos de idade". Uma grande questão aqui se impõe: como se poderá verificar se os adotantes realmente se adaptarão com a criança no novo país, com uma avaliação de apenas 15 ou 30 dias?

O art. 48 que, taxativamente, diz: "A adoção é irrevogável", impõe esta consequência também para o estrangeiro, que não poderia desistir após a sentença transitada em julgado.

O art. 51, caput, reforça o que já fora previsto no art. 31: "Cuidando-se de pedido de adoção formulado por estrangeiro residente ou domiciliado fora do país, observar-se-á o disposto no art. 31":

§ 1º - "O candidato deverá comprovar, mediante documento expedido pela autoridade competente do respectivo domicílio, estar devidamente habilitado à adoção, consoante as leis de seu país, bem como apresentar estudo psicossocial elaborado por agência especializada e credenciada no país de origem."

Não basta que o candidato reúna, objetivamente, os requisitos formais da adoção, sendo necessário que ele preencha, também, os requisitos de natureza psicológica.

§ 2º - "A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá determinar a apresentação do texto pertinente à legislação estrangeira, acompanhado de prova da respectiva vigência".

Na verdade, a prova de não revogação da lei estrangeira é fundamental, representando uma garantia formal para a autoridade judiciária, que precisaria ter a certeza do valor jurídico da adoção brasileira frente à uma outra legislação.

§ 3º - "Os documentos em língua estrangeira serão juntados aos autos, devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado.

Os documentos produzidos no idioma português serão, quando necessário, vertidos no idioma do adotante e às suas expensas. As despesas com fotocópias, documentação, deslocamento para conhecer a criança, reconhecimento de firmas e similares, será de responsabilidade do adotante.

§ 4º - "Antes de consumada a adoção, não será permitida a saída do adotando

do território nacional". Razão pela qual não pode o estrangeiro deter a guarda ou a tutela em relação ao menor, antes da sentença definitiva de adoção, pois, se assim fosse, poderia ele viajar e levar consigo a criança ou o adolescente.

Art. 52 – "A adoção internacional poderá ser condicionada a estudo prévio e análise de uma comissão estadual judiciária de adoção, que fornecerá o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo competente". Parágrafo único – "Competirá à comissão manter registro centralizado de interessados estrangeiros em adoção".

Para Mônaco da Silva "O art. 52 do Estatuto, ao dispor que a adoção internacional *podrá* ser condicionada ao estudo prévio e análise de uma comissão, deixou patente o seu caráter facultativo" Diz ainda o ilustre jurista que,

Ao falar em *comissão judiciária* de adoção, quis o Estatuto deixar bem claro que tal comissão não poderá ser integrada por pessoas estranhas aos quadros do Poder Judiciário, ... porque quando a comissão defere ou indefere a expedição de certificados de habilitação, pratica verdadeiro ato judicial, sujeito a recurso pelo interessado ou pelo Ministério Público³⁵

o que estaria proibido para pessoas alheias aos quadros da magistratura.

Na Bahia foi criada, pelo Tribunal de Justiça do Estado, a CEFIS – Comissão Especial para assuntos de Família, Infância e Juventude, que funciona nos termos propostos pelo art. 52 do ECA, como comissão estadual judiciária de adoção, além de outras atribuições.

4.2 O caráter excepcional da adoção internacional. Base legal.

Verificou-se, durante as últimas décadas, através dos meios de comunicação e dos relatórios oficiais, sobretudo do UNICEF (que, anualmente, publica "Situação da Criança e do Adolescente no mundo"), um aumento de adoções internacionais, tendo ocorrido, em determinados momentos através da mídia, o levantamento da suspeita de que algumas dessas adoções estariam direcionadas para outros fins, contradizendo os pressupostos do Estatuto da Criança e do Adolescente, admitindo-se que muitas dessas crianças seriam utilizadas como mercadorias para a extração de órgãos ou como mão-de-obra barata para os estrangeiros, o que nunca se pôde, concretamente, provar, sobretudo pela inexistência de um órgão fiscalizador ou controlador das circunstâncias posteriores à adoção. Embora cause estranheza o fato de estrangeiros, que não podem ter filhos, admitirem adotar, inclusive, crianças portadoras de deficiência física ou algum retardo mental, não ficando claro que tipo de convivência poderia ser estabelecida e porquê fariam eles tal opção.

Os casais brasileiros, quando se inscrevem nas Varas da Infância e da Juventude para o cadastro de adoção e se habilitam para o procedimento, almejam, quase sempre, crianças recém-nascidas ou, no máximo, até um ano de idade, sem defeitos físicos, saudáveis e *brancos*, o que nos impõe passar pela tangente racial, sobretudo num país de mestiços e onde a maior parte das crianças oferecidas para adoção são negras, cafuzas ou mulatas, tacitamente rejeitadas pela maioria dos candidatos à adoção. Surge, assim, um problema para a criança pobre e abandonada que, dificilmente, conseguirá uma colocação em família substituta brasileira. E o problema se agrava ainda mais, na proporção em que a criança atinge 7, 8 ou 9 anos, ou daí em diante, restando-lhe apenas duas alternativas: ou ficar confinada numa entidade de atendimento ou instituição pública até completar os 18 anos, quando então volta às ruas, à mercê da própria sorte, ou ser encaminhada a um lar substituto estrangeiro, com todos os problemas ou riscos que disso possa advir.

Não fazem os estrangeiros restrições quanto à cor, origem, tipo de cabelo ou idade o que, na práxis jurídica e social, os coloca em condição privilegiada para adotar e quebrar com este suposto caráter de excepcionalidade previsto no art. 31 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Passa-se, então, a vivenciar uma situação controvertida, em que a preferência pelos nacionais, para adotar, não encontra eco, ficando o magistrado, muitas vezes, compelido a adotar a ida para o exterior como uma possibilidade de sanar um problema maior, interno, nosso, que é o abandono de crianças e adolescentes por aqueles que foram, previamente, abandonados pelo próprio Estado. Como disse Carlos Diegues, “É preciso, em primeiro lugar, expurgar de vez a cultura paranóica terceiro-mundista que procura sempre um culpado fora de nós, um responsável por nossas desgraças que não sejamos nós mesmos. A solução tem que estar aqui”.

A colocação em família substituta estrangeira, portanto, deve ser feita a partir dos interesses e vantagens para as crianças e adolescentes (art. 43 – ECA) e de acordo com certos princípios básicos, devendo-se, sempre que possível, privilegiar os candidatos nacionais. É preciso evitar todas as formas de adoção independente, mesmo no caso de candidatos estrangeiros, em que os futuros pais adotivos tomam para si o encargo de selecionar crianças e adolescentes a serem adotadas (muitas vezes o estrangeiro paga, em moeda estrangeira – dólar – para obter uma criança no Brasil). É preciso vedar, de todos os modos, a adoção independente e considerar que a iniciativa de colocar a criança em um lar substituto estrangeiro deve ser da alçada da autoridade brasileira, impedindo-se a operação, no país, de agentes estrangeiros de adoção. Em suma, tomar todas as providências necessárias para a efetivação, na prática, da Convenção de Haia sobre a adoção internacional, da qual o Brasil já é signatário, estando a mesma ratificada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

A formalização da adoção internacional, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, é de inteira responsabilidade, no Brasil, dos Juizados da Infância e da Juventude, onde estes devem contar com uma equipe interdisciplinar no desenvolvimento de suas atividades, assessorando a autoridade judiciária nos

processos de perda e suspensão do pátrio poder, bem como nos trâmites da adoção, onde ela se faça necessária, devendo ser procedida com zelo e competência.

4.3 O papel das Instituições envolvidas com a Adoção Internacional.

O Juizado da Infância e da Juventude.

O Juizado é um órgão público do Poder Judiciário, tendo como proposta assistência e proteção à criança e ao adolescente, de 0 a 18 anos de idade, salvo nos casos de Tutela (de 0 a 21 anos), privados de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, vítimas de maus tratos, com desvio de comportamento, passíveis de adoção, abandonados.

Sob essa ótica, a adoção visa oportunizar à criança e ao adolescente melhores condições para um desenvolvimento bio-psico-social sadio e prevenir a sua marginalização, colocando-as em famílias que possuam condições favoráveis, sejam nacionais ou estrangeiras, adotando como princípio a doutrina da proteção integral, conforme o ECA.

O juizado intervém, sobretudo, para auxiliar e orientar as famílias nacionais ou estrangeiras quanto ao ato da adoção, expondo situações e prerrogativas que ajudam essas famílias na decisão da adoção.

Cabe, assim, especificamente, ao juizado:

- ◆ Elaborar e manter livro de interessados em adoção, conforme arts. 29 e 50, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- ◆ Indicar criança ou adolescente a ser adotado;
- ◆ Encaminhar relação dos interessados em adoção, cadastrados na Comarca, à Comissão Estadual Judiciária de Adoção;
- ◆ Manter livro de crianças e adolescentes disponíveis à adoção (art. 50 do ECA) e arquivo de histórico social, de saúde e da razão para colocação em família substituta;
- ◆ Estabelecer o prazo do estágio de convivência, bem como designar técnicos capacitados a acompanhá-lo, observando os arts. 46 e 167 do Estatuto;
- ◆ Remeter à Corregedoria Geral da Justiça cópia do Certificado de Habilitação e do Alvará concessivo do pedido; cópia da certidão de cadastramento do adotante e do adotando e prova de excepcionalidade da adoção (para justificar a adoção por estrangeiro).

O papel do Juiz

O Estatuto da Criança e do Adolescente hierarquiza a função judicial, devolvendo a sua capacidade plena e específica de dirimir conflitos de interesses, de natureza jurídica específica, a um novo tipo de juiz. A nova legislação para a infância e juventude torna-se um instrumento complexo, que exige um profundo conhecimento do direito. A fundamentação rigorosa das medidas adotadas e uma correta e ponderada interpretação da lei, sobretudo nos casos de adoção por estrangeiro, constituem os parâmetros de ação do juiz para a infância e juventude. A divisão de competências e responsabilidades com o Ministério Público, assim como a obrigatoriedade da presença do advogado (art. 207 do ECA), colocam as bases mínimas para garantir o procedimento adequado e evitar a arbitrariedade, quando se tratar da adoção internacional, cabendo ao juiz dar a sentença constitutiva da nova filiação, com os efeitos pessoais e patrimoniais.

O Ministério Público na área da infância e da juventude

É estreita a ligação do Ministério Público com as normas de proteção à criança e ao adolescente. O art. 127 da Constituição Federal diz que "O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais individuais indisponíveis". E o art. 129 da Magna Carta lhe atribui a promoção da ação penal pública e da ação civil pública, não podendo ser negada em qualquer feito judicial em que se discutam interesses sociais ou individuais indisponíveis, ligados à proteção da criança e do adolescente. E nessa condição de indisponibilidade estão os principais direitos elencados no art. 227, caput, da Constituição Federal, ligados à proteção da infância e da juventude. A não participação do Ministério Público, portanto, em qualquer etapa do processo onde se disponha sobre interesses da criança ou do adolescente, como no caso do processo de adoção nacional ou internacional, torna nulo o feito "ab initio". Ora, assim colocado, o Ministério Público vem a ser um órgão de proteção das liberdades públicas constitucionais e de garantia de direitos fundamentais e existem interesses que, objetivamente falando, são indisponíveis, qualquer que seja seu titular. No tocante à nacionalidade, também não estaria o Ministério Público compelido à sua defesa como um direito fundamental indisponível?

Pergunta Antônio Chaves, em sua obra *Adoção*:

E quais serão os interesses indisponíveis da sociedade? Outros não podem ser senão aqueles que dizem respeito aos dois pólos fundamentais da personalidade: os que se relacionam à própria vida individual, à saúde, à preservação da integridade corporal, à subsistência e à habilitação condigna, e os que se relacionam à

personalidade espiritual: liberdade de ir e vir, de manifestar o próprio pensamento, de consciência e de religião, nacionalidade, direitos políticos e assim por diante.³⁶

Dentre as atribuições específicas do Ministério Público, na área da infância e da juventude, no que concerne à adoção internacional, deve:

- ♦ Provocar o início do procedimento de suspensão ou perda do pátrio poder, conforme art. 155 do ECA;
- ♦ Proceder vistas aos autos de suspensão ou perda do pátrio poder, por cinco dias, salvo quando for o requerente, decidindo em igual prazo, conforme art. 161 do ECA;
- ♦ Verificar a documentação apresentada e dar seu parecer;
- ♦ Assinar o Certificado de Habilitação.

Por tudo isso o Ministério público assume grande significado e importância, no que diz respeito à defesa e assistência à criança e ao adolescente.

Corregedoria Geral da Justiça

Funções específicas envolvem a Corregedoria no procedimento da adoção internacional, tais como:

- ♦ Baixar atos de sua atribuição, que visem disciplinar as adoções por estrangeiros no âmbito das Comarcas do Estado;
- ♦ Proceder às inspeções cartorárias periódicas, nos Juízos da Infância e da Juventude, para verificação dos procedimentos de adoção internacional;
- ♦ Receber do Juiz processante, após dez dias de consumada a adoção internacional, a cópia do Certificado de Habilitação e do Alvará concessivo do pedido;
- ♦ Cópia da Certidão de cadastramento do adotante e do adotado;
- ♦ Prova de excepcionalidade da adoção;
- ♦ Remeter a cópia do Alvará concessivo da adoção à *Comissão Estadual Judiciária de Adoção*, para o devido registro em livro próprio.

A esta Comissão ainda compete:³⁷

- ♦ Receber e avaliar a documentação de estrangeiros interessados em adotar crianças;
- ♦ Habilitar os estrangeiros interessados;

- ♦ Manter cadastro de estrangeiros habilitados à adoção para indicação aos juizes, aos quais cabe a decisão de iniciar o processo;
- ♦ Manter cadastro de crianças e adolescentes aptos a serem adotados;
- ♦ Comunicar ao estrangeiro inscrito e habilitado, após autorização do juiz, a existência da criança do seu interesse, com remessa de fotografia e histórico da mesma;
- ♦ Encaminhar à Polícia Federal a ficha de dados cadastrais do adotante e respectivo adotando, para o acompanhamento e controle;
- ♦ Celebrar convênios com entidades e associações que lidem com a adoção internacional.

Finalmente, à *Polícia Federal* cabe a expedição de passaporte da criança ou adolescente adotado.

CAPÍTULO 5

Considerações finais

Nesta parte final de nosso trabalho, gostaríamos de contribuir para um debate mais amplo acerca do tema, apresentar novas possibilidades em termos procedimentais e, se possível, pontuar alguns desafios que a defesa dos direitos humanos impõe, tudo isto visando preservar a nacionalidade como bem maior, em se tratando de adoção internacional e, através dela, garantir a cidadania brasileira nos moldes e de acordo com a proposta constitucional de 1988.

No plano internacional os direitos humanos, hoje, não são mais, apenas, direitos individuais, mas, especialmente, direitos coletivos e direitos dos povos. Não se pode aceitar, neste particular, a lógica do neoliberalismo que só faz aumentar a distância entre os países ricos, de economia central, e os países pobres, de economia periférica. Aos neoliberais é inaceitável a interferência do Estado no domínio econômico e em muitos setores do domínio jurídico e social, como seria o caso das adoções internacionais, defendendo a doutrina neo-liberal um Estado mínimo e passivo em relação, sobretudo, aos direitos sociais, aos direitos humanos. O neoliberalismo, assim, representa a mais grave ameaça aos Direitos humanos, no mundo contemporâneo, embora isto não possa justificar a remessa (mesmo que o termo pareça inadequado e grosseiro) de nossas crianças para o exterior, via adoção internacional, sem que se procedesse a um acompanhamento permanente, através das instituições especialmente qualificadas para isto, como o Juizado da Infância e da Juventude, Ministério Público, Ministério da Justiça e Ministério das Relações Exteriores.

É evidente que a Declaração Universal de Direitos Humanos, em si, não tem condições de acabar com as violações cometidas contra os direitos humanos, tampouco os Tratados e Convenções Internacionais, mas já é um grande passo para a busca de soluções políticas em nível internacional, sobretudo quando se trata de crianças e adolescentes, completamente indefesos, incapazes civilmente para decidir qualquer coisa, e que podem estar sendo adotados, internacionalmente, para outros fins que não o de integrar uma família (como extração de órgãos, sub-utilização posterior nos serviços domésticos, prostituição infantil, dentre outras denúncias feitas por ONG's internacionais e organismos de credibilidade mundial, o que não se pode omitir).

Por isto, não pode o Estado brasileiro se comportar como se a sua tarefa, na adoção internacional, se extinguisse com a sentença de mérito no processo de adoção que outorga a um cidadão(ã) brasileiro(a) sair do país em companhia daqueles que o adotaram, sem se preocupar com o destino posterior daquela criança que, na verdade, continua sendo um nacional, pois, tendo o Brasil adotado o critério do "jus solis", aquele que aqui nasce terá sempre a nacionalidade brasileira, não podendo, posteriormente, dizer que nasceu em outro lugar ou território, o que não seria verdade.

Norberto Bobbio diz que: "descendo do plano ideal ao plano real, uma coisa é falar dos direitos do homem, direitos sempre novos e cada vez mais extensos, e justificá-los com argumentos convincentes; outra coisa é garantir-lhes uma proteção efetiva"³⁸.

5.1 Aquisição de nova nacionalidade

De todos os sistemas alternativos de proteção às crianças e adolescentes abandonados, a adoção é o que cumpre com todas as funções que caracterizam uma família, seja ela nacional ou internacional, porque permite refazer os vínculos da relação filial. É um sistema que colabora, amplamente, na internalização do sentimento de auto-estima, chave para o processo de uma personalidade sadia e construtiva. A adoção representa, qualitativamente, uma resposta para a problemática do abandono e da institucionalização. No entanto, para que o desenvolvimento de uma criança se dê de modo seguro e sadio, aqui ou em um espaço familiar estrangeiro, faz-se necessário o cumprimento de determinadas prerrogativas legais, das quais não se pode abdicar, sob pena de perdas ou graves lesões aos direitos fundamentais individuais.

É preciso ter-se uma visão macro da adoção, especialmente a internacional, não apenas no que diz respeito aos procedimentos jurídicos, mas também quantos aos aspectos políticos e econômicos e até mesmo afetivos, dos atores sociais envolvidos no processo, quer sejam os candidatos à adoção, quer seja a criança e sua história de vida.

A aquisição de uma nova nacionalidade, decorrente de sentença constitutiva no processo de adoção internacional, colocará aquela criança como filho(a) daquele

casal de estrangeiros que, tendo preenchido todos os requisitos legais, poderá com ela sair do território nacional e inseri-la na nova estrutura social, política e cultural da qual fazem parte.

Para Leoni Lopes de Oliveira "O vínculo (definitivo) da adoção constitui-se pela sentença de mérito, que deverá ser inscrita no registro civil mediante mandado, do qual não se fornecerá certidão (art. 47, caput, ECA)". E acrescenta: "A sentença de mérito conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome (art. 47, § 5º, ECA)".⁷⁹ Chamamos a atenção de que a subjetividade da criança será atingida em vários ângulos, até mesmo no referencial patronímico, pois, deseja o adotante ter a sensação de que está com o próprio filho chamando-o, pelo nome, em sua língua original. Ora, nada mais justo do que se imaginar uma adaptação perfeita entre os que precisam de pais e os que desejam sê-lo, porém, nada também mais justo do que se pensar na possibilidade de que não haveria a perda ou a supressão da nacionalidade brasileira, a qual se vincula, diretamente, ao local de nascimento embora existam outras hipóteses, já abordadas no Capítulo 2 deste trabalho, não cabendo a repetição, e isto não poderia jamais ser alterado. Assim, a aquisição daquela nova nacionalidade não anula a nacionalidade originária, que poderia ser reivindicada a qualquer tempo, de acordo com as regras previstas em nossa Constituição.

Basta lembrar, neste sentido, a concessão do passaporte, pela Polícia Federal, sem o qual não poderá a criança sair do Brasil, e onde, obrigatoriamente, terá que constar a data e o local de nascimento, mesmo que o nome e sobrenome seja estrangeiro, de acordo com os novos pais, indicando, de forma indelével, a nacionalidade brasileira, pois, mesmo que essa criança venha a ter um outro passaporte, no país onde vai se radicar e morar com a nova família, onde será cidadão, ainda assim, em qualquer passaporte, terá que constar o local de nascimento daquela pessoa, ficando portanto, absolutamente claro a sua origem.

Podemos concluir, com uma margem razoável de segurança, que a adoção internacional acopla uma nova nacionalidade à nacionalidade brasileira, e mesmo os países que não adotam o critério da dupla nacionalidade (como, por exemplo, a Alemanha), onde a criança adotada seria apenas uma cidadã alemã, ainda assim, para o ordenamento jurídico brasileiro, aquela criança continuaria sendo uma nacional. Vale dizer, mesmo que esta criança ou adolescente viesse de novo ao Brasil, para passear por exemplo, acompanhada dos pais adotivos, e entrasse no nosso território com o passaporte estrangeiro, no momento em que fosse detectado o seu local de nascimento, automaticamente ele seria também encarado como um brasileiro.

Vera Jatahy, que tem um trabalho sobre adoção internacional, diz que:

Em sentido amplo, adoção internacional é aquela que faz incidir o direito internacional privado, seja em razão do elemento de extraneidade que se apresenta no momento da constituição do vínculo (nacionalidade estrangeira de uma das partes, domicílio ou residência

de uma das partes no exterior), seja em razão dos efeitos extraterritoriais a produzir⁴⁰.

A adoção internacional portanto, vem assumindo um caráter que busca ultrapassar os preconceitos de uma sociedade marcada por transformações de ordem moral, social, política e econômica, como o Brasil. Apesar disto, a pressão social é muito forte, o que faz com que a questão da revelação seja trabalhada desde o início do procedimento da adoção, indicando-se para os adotantes a necessidade de se dizer a verdade à criança, mostrando que o amor é construído e não nasce pronto, só porque a criança possui o mesmo sangue dos pais. Mas, acima de tudo, preservando a origem, a naturalidade, a nacionalidade, aspectos que se sobrepõem ao processo em si.

5.2 Manutenção da nacionalidade brasileira.

De acordo com o art. 12, inciso I, da Constituição Federal, são brasileiros natos:

1. os nascidos na República Federativa do Brasil (critério do "ius solis");
2. os nascidos no exterior, de pai ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil (critério excepcional do "ius sanguinis", decorrente da prestação de serviço à pátria no exterior);
3. os nascidos no exterior, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil *antes da maioridade* e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira (critério excepcional do "ius sanguinis" combinado com a opção pela nacionalidade brasileira).

A Emenda Constitucional de Revisão nº 3/94 suprimiu a possibilidade de aquisição da nacionalidade brasileira via registro, no exterior, daqueles que lá nasciam, em repartição brasileira competente (Consulado), como antes ocorria. Corretamente agiu o legislador, ao evitar que crianças que nasciam de pais brasileiros, que não estavam a serviço do Brasil, no exterior, fossem automaticamente registradas como brasileiras, pois, muitas dessas crianças que, hoje, são adultos, jamais vieram ao Brasil, não falam a nossa língua e nem conhecem a nossa cultura. E, no entanto, registrados estão como brasileiros natos. Isto gera ainda problemas, já que filhos de brasileiros que nascem no exterior em Estados que adotam o critério do "ius sanguinis", por exemplo Itália e Espanha, ficariam literalmente sem nacionalidade, até que voltassem ao Brasil, pois, não seriam nem italianos ou espanhóis (já que os pais são brasileiros) e nem seriam brasileiros, porque estariam fora do nosso território.

Este é o ponto que nos interessa abordar em relação à adoção internacional, para mostrar que crianças brasileiras, que são adotadas por estrangeiros oriundo de países que usam o critério do "ius sanguinis", teriam sempre a possibilidade da dupla

nacionalidade, já que tendo nascido no Brasil, assegurariam, pelo critério do "ius solis", a nacionalidade brasileira. As crianças adotadas por estrangeiros oriundos de países que assumem, também como o Brasil, o critério do "ius solis", não poderiam ter essa garantia prévia da dupla nacionalidade, pois, seriam obrigadas, depois, a optar definitivamente, como por exemplo na Alemanha ou nos Estados Unidos.

Por esta razão, na Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, em maio de 1993, onde se abordou o problema da adoção internacional e as consequências genéricas, inclusive no tocante à nacionalidade, combatendo, inclusive, o conceito corrente na sociedade que leva a considerar a adoção por estrangeiros como solução para os problemas sociais, afirmando que a pobreza, por si só, não autoriza a adoção, muito menos internacional.

Nasce, desta Conferência, a "Convenção sobre Cooperação Internacional e Proteção de Crianças e Adolescentes em matéria de Adoção Internacional", em 29 de maio de 1993⁴¹. Importante ressaltar que esta Convenção de Haia estabelece que é possível, sempre, a dupla nacionalidade para as crianças que são adotadas por estrangeiros, assegurando assim a nacionalidade originária de cada um, independente do critério adotado pelo país estrangeiro (seja "ius sanguinis" ou "ius solis"). O juiz que concede a adoção e que, no Brasil, está vinculado à justiça estadual, apenas tem o poder de constituir novos vínculos de filiação, porém, jamais o de desconstituir a nacionalidade originária. Torna-se, dessa forma, a adoção internacional um "plus" ao direito à nacionalidade, desde quando a criança adotada, internacionalmente, adquire uma nova nacionalidade que não é substitutiva da sua originária, é acoplada a esta. Porém, sabemos todos que uma convenção Internacional, para ter efeitos, é preciso ser ratificada pelos países signatários, única possibilidade dela ter força de lei e poder ser apontada como referencial jurídico nos respectivos ordenamentos que a ratificaram. O que ocorre, na prática, é que muito tempo se passa até que todos os países, presentes àquela conferência, resolvam ratificar a Convenção, embora as adoções internacionais continuaram e continuam a se processar, mesmo entre países que não procederam à ratificação. Caberiam as perguntas: e como ficam nossas crianças?, e como fica a nossa nacionalidade e cidadania?

Países que ratificaram a Convenção sobre Adoção internacional e depositaram a Ratificação no Bureau de Haia: Brasil (Decreto nº 3.087, de 21/06/1999), México, Itália, Espanha, Venezuela.

Países que não ratificaram, embora estivessem presentes à Conferência: Suíça, Alemanha, Bélgica, Portugal, Estados Unidos (é preciso esclarecer que os EEUU ratificaram mas, não depositaram a Ratificação no Bureau de Haia, como manda a norma internacional, o que não lhe confere validade, não podendo integrar o grupo dos que ratificaram) e Uruguai.

5.3 Necessidade de procedimentos assecuratórios até a maioridade civil plena.

Pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3/94 a aquisição da nacionalidade brasileira por opção ficou sujeita a quatro condições: a) nascimento no exterior; b) ser nascido de brasileiro(a) nato ou naturalizado; c) vir, a qualquer tempo residir no Brasil; d) opção, a qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. Esta última condição deixa claro que aquele que vai optar, definitivamente, pela nacionalidade brasileira, já era brasileiro(a) nato, não estando mais sujeito a nenhum limite de prazo.

Crianças adotadas por estrangeiros e que não perdem a nacionalidade primária, originária, continuariam sendo, portanto, nacionais, num âmbito maior cidadãos brasileiros, merecendo por isto um acompanhamento permanente e direto por parte do governo brasileiro, que não poderia abandoná-los à própria sorte no exterior, até que atingissem a maioridade civil plena (21 anos). Nossa sugestão é no sentido de se criar um órgão específico e competente para fazer o acompanhamento dessas crianças adotadas, vinculado ao Ministério das Relações Exteriores e Ministério da Justiça, que pudesse exigir dos países adotantes a prestação de informações periódicas ao Brasil, até a maioridade civil plena, quando então cada criança adotada deveria ser informada de seu direito de optar pela nacionalidade brasileira (conforme prevê a Emenda Constitucional de Revisão nº 3/94), da mesma maneira que os adotantes estrangeiros, ao realizarem adoção no Brasil, teriam que ser claramente informados que a nacionalidade brasileira originária não é suprimida e que, por esta razão, poderia ser posteriormente reivindicada, de forma definitiva, por aquele que está sendo adotado (o que na praxis jurídica e social não ocorre).

Hoje, internacionalmente, só se aceita a adoção plena, com seus efeitos pessoais e patrimoniais, como está previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, mas, preserva-se a nacionalidade, de acordo com os princípios estabelecidos na Convenção de Haia (já citada).

Como não poderia deixar de ser, encerramos este trabalho com aquele a quem foi dedicado, Professor Ivo Dantas, que em seu livro de Direito Constitucional Comparado cita José Asensi Sabater, o qual identifica, no que denomina Direito Constitucional Contemporâneo,

uma série de instituciones y principios, entre los cuales, por vía indicativa, de una lista susceptible de ser ampliada y matizada, podrían enumerar los siguientes: 1) separación de la iglesia y el estado y, con ella, la esfera de lo moral de la esfera de lo jurídico; 2) supremacía jurídica de la constitución, expresión de la voluntad soberana del pueblo sobre el resto del ordenamiento jurídico estatal; 3) igualdad de los ciudadanos ante la ley: la ciudadanía es el título que legitima la adquisición de derechos y obligaciones, no la pertenencia a una corporación, grupo o clase determinada; 4) los derechos humanos detentan el primado entre os valores que impregnan el ordenamiento jurídico, a cuyo servicio se subordina el poder político⁴².

NOTAS

- ¹ Advogada, professora da UCSal e da UFBA, mestranda em Direito Público pela UFPE.
- ² PIOVESAN, Flávia, *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Ed. Max Limonad, 1997, 2ª Edição, pág. 41.
- ³ GOMES CANOTILHO, Joaquim José. *Direito Constitucional*. Coimbra: Almedina, 1993, pág. 518.
- ⁴ LAFER, Celso. *Desafios: ética e política*. São Paulo: Ed. Siciliano, 1995, pág. 210
- ⁵ DANTAS, Ivo. *Princípios constitucionais e interpretação constitucional*. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, pág. 53 e 59.
- ⁶ HARKENHOFF, João Baptista. *Direitos Humanos*. Uma idéia muitas vozes. São Paulo: Aparecida, Ed. Santuário, 1998, págs. 72-74.
- ⁷ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 1997, 7ª edição, pág. 514.
- ⁸ GOMES CANOTILHO, José Joaquim. Conferência em Turim sobre: "Teoria jurídico-constitucional dos direitos fundamentais", publicada na Revista *Consulex*, ano IV, nº 45, setembro/2000, págs. 36 a 43.
- ⁹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 1998, 16ª edição, pág. 184.
- ¹⁰ ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os Direitos Fundamentais na Constituição de 1976*, Coimbra: Ed. Livraria Almedina, 1987, pág. 11, Citada in: Bulos, Uadi, Lamego – Constituição Federal Anotada, São Paulo: Editora Saraiva, 2000, 1ª edição, pág. 66.
- ¹¹ SILVA, José Afonso da. *Op. cit.* Pág. 185.
- ¹² BULOS, Uadi Lamêgo. *Constituição Federal Anotada*, São Paulo: Ed.. Saraiva, 2000, 1ª edição, pág. 407.
- ¹³ SILVA, José Afonso da. *Ob. cit.* Pág. 319.
- ¹⁴ MÜLLER, Friedrich. *Quem é o povo? A questão fundamental da Democracia*. São Paulo: Ed. Max Limonad, 1998, 1ª edição, págs. 47 e 48.
- ¹⁵ MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1970, 2ª edição, pág. 352, T 4.
- ¹⁶ BULOS. *Ob. cit.* pág. 412.
- ¹⁷ SILVA, José Afonso da. *Ob. cit.* pág. 320.
- ¹⁸ MARSHALL, T. H. Conferência feita em 1949 sobre: "O Desenvolvimento da Cidadania no Ocidente".
- ¹⁹ HERKENHOFF. *Ob. cit.* pág. 222
- ²⁰ FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Saraiva 1997, 24ª edição revista, pág. 110.
- ²¹ GOMES, Orlando. *Direito de Família*. Rio de Janeiro, Editora Forense, 1993, 7ª edição, pág. 387.
- ²² SILVA, José Luiz Mônaco da. *A Família Substituta no Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Editora Saraiva, 1995, pág. 86.
- ²³ WALD, Arnold. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1996, pág. 164.
- ²⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. São Paulo: Editora Forense, 1996 Vol. 5, pág. 261.

- ²⁵ AGUIAR, Joaquim. *Conferência sobre Adoção*. 23/12/1990
- ²⁶ CZAJKOWSKI, Rainer. *União Livre à Luz das Leis 8.971/94 e 9.278/96*. Curitiba: Ed. Juruá, 1996. pág. 188.
- ²⁷ FELIZARDO, Otacílio Ferraz. *A Adoção no Direito Brasileiro*. Trabalho de Mestrado, USP – São Paulo, mimeo.
- ²⁸ *Código Civil*. São Paulo: Editora Saraiva, 1999, 50ª Edição.
- ²⁹ *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. Coordenadores: Munir Cury, Antônio Fernando do Amaral e Silva, Emílio Garcia Mendez. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 1999.
- ³⁰ FREIRE, Fernando. *Abandono e Adoção*. Contribuições para uma cultura da Adoção II. Curitiba: Ed. Terre des Hommes, 1994, pág. 33.
- ³¹ CHAVES, Antônio. *Adoção*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1994. págs. 98, 99.
- ³² *Levantamento das legislações estrangeiras feito pela CEFIS – Comissão Especial para assuntos de Família, Infância e Juventude*. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – 1977.
- ³³ PIOVESAN. Op. Cit. Pág. 49.
- ³⁴ SILVA, José Luiz Mônaco da. ob. cit. pág. 134.
- ³⁵ Id. Ibid, págs. 148 e 149.
- ³⁶ CHAVES, Antônio. ob. cit. pág. 105.
- ³⁷ Informações procedimentais obtidas pessoalmente na sede da CEFIJ – Comissão especial para assuntos de Família, Infância e Juventude, no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
- ³⁸ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ed. Campus, 1990, pág. 63.
- ³⁹ OLIVEIRA, J.M. Leoni Lopes de. *Guarda, Tutela e Adoção*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2000, pág. 205
- ⁴⁰ JATAHY, Vera. A Adoção Internacional: O Direito Comparado e as Normas Estatutárias, in *Estatuto da Criança e do Adolescente*, Pág. 183. Apud Leoni Lopes de Oliveira, op. Cit. págs. 187, 188.
- ⁴¹ SIMONETTI, Cecília e BLECHER, Margareth e MENDEZ, Emílio Garcia. (Organizadores). III Seminário Latino Americano. São Paulo: Malheiros Editores Ltda. 1994, 1ª edição, págs. 127, 128.
- ⁴² DANTAS, Ivo. *Direito constitucional Comparado*. Introdução, Teoria e Metodologia. São Paulo: Editora Renovar, 2000, págs. 173 e 174.

BIBLIOGRAFIA

AGUIAR, Joaquim. *Conferência sobre Adoção*, realizada em 23/12/1990. São Paulo.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ed. Campus, 1990.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito constitucional*. São Paulo: Malheiros editores Ltda, 1997, 7ª edição.

BULOS, Uadi Lamego. *Constituição Federal Anotada*. São Paulo: Editora Saraiva, 2000.

CELIDÔNIO, Jorge L. *O Estatuto e a Adoção de Menores*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, V. 80, nº 665, 1991.

CEFIJ. *Comissão Especial para assuntos de Família, Infância e Juventude. Adoção Nacional e internacional de Crianças e Adolescentes*. Documento organizado pela CEFIJ, editado pela gráfica do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 1977.

CHAVES, Antônio. *Adoção*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1994.

CHAVES. *Adoção internacional*. São Paulo: EDUSP / Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1994.

Código Civil Brasileiro. São Paulo: Editora Saraiva, 1999, 50ª Edição.

Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo, Editora Saraiva, 2000, 25ª Edição, atualizada e ampliada com as Emendas Constitucionais.

CURY, M. e Silva, A. F. do A. e Mendez, E. G. (Coordenadores) *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários Jurídicos e Sociais*. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 1996.

CZAJKOWSKI, Rainer. *União Livre à luz das Leis 8971/94 e 9278/96*. Curitiba: Editora Juruá, 1996, pág. 188.

DANTAS, Ivo. *Princípios Constitucionais e Interpretação Constitucional*. Rio de Janeiro, Editora Lumen Júris, págs. 53 e 59.

FELIZARDO, Otacilio Ferraz. *A Adoção no Direito Brasileiro*. Trabalho de Mestrado pela USP – São Paulo, s/d.

FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Saraiva, 1997, 24ª edição revista.

FREIRE, Fernando. *Abandono e Adoção*. Contribuições para uma Cultura da Adoção II. Curitiba: Editora Terre des Hommes, 1994.

GOMES CANOTILHO, Joaquim José. *Direito Constitucional*. Coimbra: Editora Almedina, 1993.

GOMES CANOTILHO. Conferência em Turim sobre: Teoria Jurídico-Constitucional dos Direitos Fundamentais. Publicada na Revista *Consulex*, Ano IV, nº 45, setembro/2000, págs. 36 a 43.

GOMES, Orlando. *Direito de Família*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1993, 7ª edição.

HERKENHOFF, João Baptista. *Direitos Humanos*. Uma Idéia. Muitas Vozes. São Paulo/ Aparecida: Editora Santuário, 1998.

LAFER, Celso. *Desafios: ética e Política*. São Paulo: Editora Siciliano, 1995.

MARSHALL, T. H. Conferência feita em 1949 sobre: *O Desenvolvimento da Cidadania no Ocidente*. Citado por AMORIM, Edgard in *Constituinte e Constituição*, Projeto do conselho de Extensão da UFMG. Belo-Horizonte, edição da UFMG, 1986.

MÜLLER, Friedrich. *Quem é o Povo? A Questão Fundamental da Democracia*. São Paulo: editora Max Limonad, 1998.

OLIVEIRA, J. M. Leoni Lopes de. *Guarda, Tutela e Adoção*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2000.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. São Paulo: editora Forense, 1996, Volume 5.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Editora Max Limonad, 1997, 2ª Edição.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 1998, 16ª Edição.

SILVA, José Luiz Mônaco da. *A Família Substituta no Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Editora Saraiva, 1995.

SIMONETTI, Cecília e BLECHER, Margareth e MENDEZ, Emílio Garcia (Organizadores). *III Seminário Latino Americano*. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 1994, págs. 127, 128.

WALD, Arnold. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996, pág. 164.

Anexo

Foram feitas visitas às seguintes Instituições:

Juizado da Infância e da Juventude
Salvador – Bahia.

Ministério Público Estadual. Coordenadoria de Defesa da Criança e do Adolescente.
Salvador – Bahia.

CEFIJ – Comissão Especial para assuntos de Família, Infância e Juventude.
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

CEDECA – Centro de Defesa da Criança e do Adolescente.
Salvador – Bahia

UNICEF – Escritório Regional em Salvador – Bahia.

Polícia Federal – Setor de Expedição de Passaportes.
Salvador – Bahia.

Consulado da Itália. Sede em Salvador – Bahia.